

A.I. N.^º - 206837.0091/01-9
AUTUADO - BCIE BAHIA LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFRAZ BROTAS
INTERNET - 05/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0084-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Negado pedido de diligência. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/01, exige ICMS no valor de R\$ 5.004,89, em razão da seguinte irregularidade:

“Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”. “Presunção de omissão de saídas apuradas mediante levantamento de estoque em exercício fechado.” (Exercícios de 1996 e 1997).

O autuado apresenta impugnação, às fls. 52 a 54, discordando dos números apresentados pelo autuante. Alega que os produtos “cauda de camarão” e “cauda de lagosta” tratam-se dos próprios produtos “camarão” e “lagosta”, respectivamente, contestando suas separações no levantamento efetuado durante a ação fiscal. Aduz que as notas fiscais de saídas, tomando-se por base os preços praticados, bem como as declarações anexadas aos autos de seus clientes, comprovam a veracidade do acima exposto. Acrescenta que no exercício de 1996 o autuante considerou, erroneamente, a nota fiscal nº 785, referente a 112 kg de lagosta filé, como sendo 112 pacotes de 400 gramas. E que em relação à nota fiscal de entrada nº 1035, não foi computado 41 kg de filé de lagosta, 300 kg de cauda de lagosta e 133 kg de lagosta inteira. No que tange ao exercício de 1997, informa que o autuante deixou de considerar a entrada de 900 kg de cauda de camarão (NF nº 1942), e que computou 15 kg de cauda de lagosta, relativo à nota fiscal de entrada nº 2064, quando a mercadoria era camarão. Ao final, solicitando revisão fiscal, no sentido de constatar os enganos mencionados, bem como outros que posteriormente devem ser indicados, pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante, em informação fiscal (fls. 68 a 71), não acata o questionamento inicial do autuado, esclarecendo que foi identificado nos documentos e Livro de Inventário, a separação, por parte do contribuinte, dos produtos por ele mencionados, inclusive com preços diferenciados, seja na

aquisição como na comercialização. No entanto, em relação às demais argüições do autuado, concorda que houve engano na digitação das notas fiscais em lide e elabora novos demonstrativos, com as retificações necessárias, reduzindo o valor do débito para R\$ 4.459,27 (fls. 72 a 108).

O autuado, em nova manifestação (fls. 112 a 118), preliminarmente solicita a nulidade da autuação sob alegação de que o autuante em seu levantamento apurou tanto omissão de entradas como omissão de saídas, e que ao contrário do que determina a Portaria nº 445/98, optou por exigir o menor valor das omissões detectadas. Alega que por ocasião da sua informação fiscal produziu novo levantamento com a mesma incongruência, e elencando produtos que não constaram da autuação inicial.

No mérito, inicialmente apresenta explicações para o questionamento do autuante sobre a queda acentuada em seus recolhimentos, além de relatar a forma como beneficia seus produtos e como os mesmos devem ser classificados, o que no seu entender não foi levado em consideração pelo autuante. Em relação ao exercício de 1996, cita, ainda, a nota fiscal nº 691, dizendo que o autuante considerou cauda de lagosta quando o correto seria carne de lagosta. Reconhece ser devedor no exercício citado do valor de R\$ 143,79.

No que diz respeito ao exercício de 1997, primeiramente ratifica seu repúdio ao fato de que no novo demonstrativo do autuante ele passa a exigir imposto dos produtos cauda de lagosta, siri, ostra e rã, que inicialmente não foram exigidos. Discorda, à fl. 17, de alguns números apresentados pelo autuante e ao final reconhece ser devedor apenas do valor de R\$ 21,74 de imposto.

O autuante, em nova manifestação (fls. 129 a 131), diz, inicialmente, que o autuado faz uso de valores que não são objeto da autuação, efetuando uma leitura parcial das planilhas e não verificando a efetividade dos valores. Explica que os produtos foram considerados na sua totalidade, independente do tamanho. Dessa forma, entende que o beneficiamento citado pelo contribuinte não afeta o levantamento efetuado. Quanto às denominações dos produtos expõe que foram baseadas na movimentação dos mesmos através das notas fiscais, dizendo que não ocorre a variedade de denominações mencionadas pelo sujeito passivo.

VOTO

Inicialmente afasto as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício que possa decretar a sua nulidade.

A alegação de que o autuante em seu levantamento apurou tanto omissão de entradas como omissão de saídas, e que ao contrário do que determina a Portaria nº 445/98, optou por exigir o menor valor das omissões detectadas, também não é motivo para nulidade da autuação, já que essa situação estaria, tão somente, beneficiando o sujeito passivo.

Quanto à argüição de que na retificação do levantamento, o autuante estaria elencando produtos que não constaram da autuação inicial, também não prospera, haja vista que tais produtos tinham sido objeto da ação fiscal inicial, uma vez que já constavam do levantamento quantitativo de estoque efetuado. O que ocorreu, foi que após as retificações efetuadas pelo autuante, quando de sua informação fiscal, houve mudança nos valores que passaram a ser exigidos do contribuinte

em relação aos diversos produtos elencados, porém sem prejudica-lo, já que o valor total do débito não foi majorado.

No que diz respeito ao pedido de diligência, fica negado, pois considero que nos autos constam elementos suficientes para formação de juízo de valor e pelo que dispõe o art. 147, inciso I, “a” e “b”, do RPAF/99.

Quanto ao mérito, o impugnante discordou dos números apresentados pelo autuante, alegando que os produtos “cauda de camarão” e “cauda de lagosta” tratam-se dos próprios produtos “camarão” e “lagosta”, respectivamente, contestando suas separações no levantamento efetuado durante a ação fiscal. Relacionou, ainda, diversos equívocos que entendeu ter o autuante cometido em seu levantamento.

Em relação ao primeiro questionamento, entendo que razão não assiste ao autuado, já que foi identificado nos documentos e Livro de Inventário, a separação, por parte do contribuinte, dos produtos por ele mencionados, inclusive com preços diferenciados, tanto na aquisição como na comercialização. As denominações dos produtos, portanto, foram baseadas na movimentação dos mesmos através das notas fiscais, não ocorrendo, ainda, a variedade de denominações mencionadas pelo sujeito passivo em sua segunda manifestação.

Quanto aos demais equívocos apontados pelo impugnante, o autuante, por ocasião de sua informação fiscal, reconheceu os mesmos, dizendo que houve engano na digitação das notas fiscais abordadas, e elaborou novos demonstrativos (fls. 72 a 108), com as retificações necessárias, reduzindo o valor do débito para R\$ 4.459,27 (R\$ 405,59 – exercício de 1996 e R\$ 4.053,68 – exercício de 1997).

No entanto, como em relação ao exercício de 1996 (fl. 94), ficou constatado que o valor de ICMS a ser exigido deveria ter sido o referente à omissão de saídas (R\$ 22.692,11) por ser maior que o da omissão de entradas (R\$ 405,59), com base no que dispõe a Portaria nº 445/98, mantenho o valor originariamente cobrado no Auto de Infração, inclusive em relação ao exercício de 1997, devendo a diferença remanescente ser objeto de nova ação fiscal.

Vale ainda ressaltar, que apesar do autuado na segunda manifestação, ainda ter discordado de alguns números apresentados na retificação elaborada pelo autuante, o mesmo não embasou suas alegações com documentos e demonstrativos que pudessem servir como elemento contraditório.

Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Do exposto, considerando que a autoridade fiscal anexou aos autos os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, onde ficaram evidenciadas as omissões detectadas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206837.0091/01-9, lavrado contra BCIE

BAHIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.004,89**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA